



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500266-35.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é recorrente NICOLAS DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº

1500266-35.2023.8.26.0218

Comarca: Guararapes

Recorrente: Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos

Recorrido: Ministério Público

VOTO Nº 6576

Recurso em Sentido Estrito – Tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal) – Inconformismo com a decisão de pronúncia – Pretensão de impronúncia, desclassificação para o delito de lesão corporal, ou afastamento das qualificadoras – Impossibilidade – Materialidade e indícios suficientes de autoria – Mero juízo de admissibilidade – Apreciação reservada ao Conselho de Sentença – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Recurso desprovido.

Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado e ao final pronunciado, conforme sentença de fls. 607/623, cujo relatório se adota, como incurso nos artigos 121, § 2.º, incs. II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Pela mesma r. decisão, sobreveio a impronúncia de Willian Aparecido Messias Dias em relação à acusação de participação no delito previsto no art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal em relação à vítima Fabrício Emídio Pereira da Cruz, nos termos do art. 414 do

Código de Processo Penal.

Inconformado interpôs o presente recurso, pleiteando, em síntese, a impronúncia, por ausência de indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal, o afastamento das qualificadoras, bem como a revogação da prisão preventiva, aplicando-se as medidas cautelares alternativas (fls. 654/681).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 695/715), o Magistrado *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 716).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 726/748).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos foi pronunciado pela prática do delito de homicídio qualificado

tentado, porque, no dia 28 de maio de 2023, por volta das 19h25, na Rua João Batista Peres Marques, nº 414, na Comarca de Guararapes, agindo por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Fabrício Emídio Pereira da Cruz, mediante disparos de arma de fogo, provocando-lhe ferimentos no corpo, conforme exame de corpo de delito de fls. 133/135, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, “(...) *Fabrício foi processado nos autos de n. 1501045-04.2020.8.26.0603, por ter atentado contra a vida de NICOLAS, pois esse estaria ameaçando Fabrício de morte.*

Fabrício foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e os jurados entenderam que Fabrício não tentou matar NICOLAS, mas apenas quis agredi-lo.

Após tais fatos, ambos se encontraram na prisão e NICOLAS “acertou a situação” com Fabrício, fazendo este crer que tudo estava resolvido entre eles.

Contudo, NICOLAS manteve a vontade de matar Fabrício e, após sair da prisão, passou a monitorar a vítima.

No período da tarde do dia dos fatos, NICOLAS disse a Thiago Augusto de Souza, primo de Fabrício,

que mataria a vítima.

Depois disso, NICOLAS convidou WILLIAN para auxiliá-lo no crime, ficando combinado que WILLIAN levaria NICOLAS em uma motocicleta até o local onde a vítima estava e NICOLAS efetuaria disparos de arma de fogo contra ela, o que foi aceito por WILLIAN.

Assim, por volta das 19h25, a vítima estava conversando com sua avó defronte ao imóvel acima mencionado, quando WILLIAN se aproximou com a motocicleta, levando como garupa NICOLAS, e parou o veículo.

Na sequência, NICOLAS desceu da motocicleta, foi em direção a Fabrício e efetuou oito disparos de arma de fogo contra Fabrício, que o atingiram em seis regiões do corpo (...).

Os outros dois projéteis foram localizados no local de forma íntegra e não atingiram a vítima.

Após, NICOLAS e WILLIAN fugiram do local.

A vítima foi socorrida e transferida para o hospital de Araçatuba, onde foi submetida à cirurgia e permaneceu internada por trinta dias. Segundo o perito, houve perigo de vida (fls. 133/135).

A vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores do crime, afirmando que NICOLAS efetuou disparos de arma de fogo e WILLIAN foi o motorista da motocicleta (fls. 53/54).

Assim agindo, inequívoca a intenção homicida dos denunciados.

Os denunciados agiram por vingança, em razão Fabrício ter agredido NICOLAS em 2020, incorrendo, portanto, por motivo torpe.

Também agiram mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porque foram até a casa dela, que estava na calçada conversando com a avó, e, por isso, foi surpreendida com os disparos de arma de fogo, sem que ela pudesse esboçar reação.

Por fim, o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistente no pronto socorro à vítima, que foi transferida para hospital e submetida à cirurgia.”

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05); auto de exibição, e apreensão (fl. 08); laudo dos projéteis (fls. 69/73), laudo pericial do local dos fatos (fls. 74/86); laudo de exame de corpo de delito (fls.

133/135); laudo de reprodução simulada dos fatos (fls. 138/149); laudo pericial de confronto balístico (fls. 174/179); prova oral colhida, bem como demais peças de informação acostadas aos autos.

No tocante à autoria, as provas são suficientes para autorizar a pronúncia do recorrente e submissão ao julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

A vítima Fabrício prestou declarações em três oportunidades em sede extrajudicial.

Na primeira oportunidade, declarou que: *“no ano de 2020, em uma data a qual não se recorda, sonhou que Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos queria matar o declarante, de modo que conversou sobre esses fatos com Nicolas; ocorre que após essa conversa, Nicolas passou a ameaçar de morte o declarante, até que em determinado dia do mesmo ano, estava acompanhado de “Corote”, quando visualizaram Nicolas no Horto Municipal e resolveu esfaqueá-lo; Por esses fatos foi preso em flagrante e, enquanto cumpria pena, Nicolas foi preso por uma tentativa de homicídio; Esclarece que cumpriu pena no mesmo estabelecimento prisional que Nicolas e, no interior do estabelecimento, por intermédio de presos integrantes de facção criminosa, resolveram a situação; Ocorre que saiu da cadeia pelo fato enquanto Nicolas permaneceu preso; Desde que saiu da cadeia, está frequentando uma Igreja,*

sendo que não quer mais confusão em sua vida; Com relação ao ocorrido na noite do dia 28/05/2023, alega que estava na frente da casa de sua avó quando chegou no local, vindo pela Rua João Batista Peres Marques, sentido Creas, linha do trem, a pessoa de Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos na garupa de uma motocicleta Honda/CG de cor preta e placa não anotada; Nicolas desembarcou na posse de um revólver cromado. Neste momento, ao visualizar a situação tentou correr para dentro da casa de sua avó, sendo que escutou um disparo de arma o qual atingiu sua nádega, caiu ao solo próximo ao portão da residência, sentiu mais cinco disparos em seu corpo os quais atingiram seu braço esquerdo e rosto; Diante dos fatos e mesmo sendo atingido ficou consciente onde então pode perceber que Nicolas escorregou e a arma que portava caiu no chão, momento esse que o condutor da motocicleta olhou para trás, e como esse estava com a viseira levantada pode reconhecer a pessoa de Willian Aparecido Messias, mais conhecido por “Birinha”. Aduz que o reconheceu imediatamente por conta da sua fisionomia e, principalmente, pela cor de seus olhos, que são verdes. Após, Nicolas pegou a arma, embarcou na motocicleta e se evadiram do local tomando rumo sentido ignorado pelo declarante” (fls. 52).

Ainda em sede extrajudicial, disse que:
“ratifica as declarações anteriormente prestadas, reafirmando que as pessoas que atentaram contra a sua vida na noite do dia 28/05/2023, foram Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos e Willian Aparecido Messias Dias, mais conhecido por Birinha; Que

deseja acrescentar que no dia dos fatos por volta das 16H00min encontrou seu primo de nome Thiago Augusto de Souza, no estabelecimento denominado “bar do Max”, sendo que no local estavam Nicolas e Willian, chegou no local e visualizou os dois. No local tomou um fanta, conversou um pouco com seu primo e saiu do local, permanecendo ali não mais que cinco minutos. Seu primo permaneceu no local e, após a sua saída, ouviu Nicolas dizer que mataria o declarante naquele dia; Que deseja acrescentar ainda que Nicolas estava “sondando” o declarante desde que ele saiu da cadeia, pois onde esse vai, Nicolas sempre estava atrás; Que não possui nenhuma rixa ou desavença com outra pessoa na cidade de Guararapes; Que não faz uso de bebidas alcoólicas ou drogas; Que não possui dívidas ou desavenças com outras pessoas; Que com relação as imagens apresentadas onde é possível visualizar Nicolas em um serv festa comprando um refrigerante, próximo ao horário do crime; esclarece que acredita que ele foi até aquele local após atentar contra a sua vida; Que com relação as imagens de câmeras de segurança obtidas próximo do local dos fatos esclarece que o motorista da motocicleta reconhece o mesmo como sendo a pessoa de Willian, mais conhecido pela alcunha de “Birinha” (fl. 99).

Por fim, também na fase policial, narrou:
“(…) que não conhece os dois indivíduos que atentaram contra a sua vida; Que afirma neste ato que não atentaram contra a sua vida as pessoas de Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos e

Willian Aparecido Messias Dias; Que indagado novamente se foi procurado por alguma pessoa para alterar a duas versões anteriormente prestadas, respondeu que não; Indagado sobre o motivo pelo qual imputou falsamente crime as pessoas de Nicolas da Silva Rodrigues dos Santos e Willian Aparecido Messias Dias, respondeu que se confundiu; Indagado se diante de sua nova versão conhece os responsáveis por atentar contra a sua vida na noite do dia 28/05/2023, no cruzamento das vias Rua Mario Rolin Telles com Rua João Batista Peres Marques, respondeu que não conhece os indivíduos, bem como não pode precisar as suas características físicas, sabendo apenas precisar que o atirador no momento dos fatos usava blusa de moletom na cor branca.” (fl. 137).

Em Juízo, Fabrício novamente disse que “*não viu nada*”. Estava na casa de sua avó, quando uma pessoa em uma moto se aproximou e efetuou os disparos de arma de fogo. Disse que apresentou uma versão confusa na delegacia, pois estava desnortado por ter tomado tiros. Acrescentou não ter sido procurado para desmentir acerca da imputação. Quanto a Nicolas, disse que só o conhece de vista e nunca teve qualquer desentendimento com ele. No entanto, admitiu que já respondeu processo por tentativa de homicídio contra Nicolas, mas se entenderam no presídio. No dia dos fatos, encontrou com seu primo Willian no bar, o qual disse que era para “ficar ligeiro, pois tinha gente na maldade”, mas não disse quem. Negou que Nicolas seja o autor do delito. Disse, ainda, que não tem mais

desavença com ninguém na cidade. Confirmou que disse a seu genitor, Marco Antonio, que tinha sido alvejado, mas que não sabia quem seria o autor dos disparos. Alegou não ter sido ameaçado ou coagido a mudar o seu depoimento. Acrescentou não ter visto ninguém no “Bar do Max”. Acerca da dinâmica dos fatos, disse que o agente criminoso escorregou antes de atirar nele. Afirmou não reconhecer Nicolas como autor dos disparos, tampouco atribuiu a autoria a outra pessoa.

Marco Antonio Pereira da Cruz, genitor da vítima, na fase policial, disse que: *“na data de 02/06/2023 visitou seu filho Fabricio que se encontra internado na Santa Casa de Araçatuba e em conversa com o mesmo este informou que no dia dos fatos dois indivíduos, em uma motocicleta, foram até a casa da minha sogra, onde ele foi vítima de disparos de arma de fogo. Sendo que o Nicolas estava na garupa da motocicleta e que o vulgo “Birinha” estava na condução da referida moto. Que Nicolas desceu e efetuou os disparos, enquanto “Birinha” permaneceu na motocicleta. Que Fabricio relatou a mim que acredita que Nicolas fez isso por vingança de um fato ocorrido no horto florestal dessa cidade no ano de 2020.”* (fl. 51).

Em juízo, afirmou que Fabrício foi preso uma época, por suposta tentativa de homicídio. Disse que trabalha de dia e dorme durante a noite, não tendo muito conhecimento dos fatos. Contou que estava no sítio, quando sua esposa recebeu uma ligação informando que Fabrício teria sido

alvejado por tiros de arma de fogo. Ao chegar ao hospital, encontrou Fabrício quase inconsciente. Ele lhe disse que não saberia informar quem foi o autor dos disparos. Compareceu também à delegacia, sendo que, naquela ocasião, ouviu comentários na rua de que os autores do crime seriam Lucas e “Birinha”. Quanto à diferença entre as versões apresentadas pela vítima, afirmou que se deu em razão do estado de saúde do filho no hospital; após a alta, contudo, Fabrício passou a afirmar que não sabia quem era o autor do crime.

O delegado de polícia civil Aderval Ramos de Oliveira declarou que, à época dos fatos, recebeu uma informação advinda de Araçatuba, informando que os disparos teriam partido de Nicolas. No decorrer das investigações, o pai da vítima procurou policiais civis, informando que manteve contato com Fabrício, hospitalizado, e teve conhecimento de que o autor dos disparos fora Nicolas, com auxílio de Willian. Diligenciaram junto à Santa Casa de Araçatuba e confirmaram a versão trazida pelo pai da vítima, no sentido de que Nicolas chegou ao local utilizando motocicleta, dirigida por Willian. Destacou que ele estava totalmente lúcido. Nicolas entregou-se à Delegacia, tendo sido preso, e, posteriormente, foram cumpridos mandados de busca com vistas à prisão de Willian. Acrescentou que o perito que atuou no local do crime foi o mesmo que participou da reprodução simulada dos fatos. No local dos fatos, foram localizados dois projéteis e um estojo. Foi necessária a remessa dos projéteis para fazer um confronto balístico. A vítima foi ouvida

em mais de uma oportunidade, sendo que, nas duas primeiras, foi categórica ao apontar Nicolas como autor e Willian como condutor da motocicleta. No dia da restituição, Fabrício alterou a versão dos fatos e disse desconhecer o autor do crime. Relembrando a oitiva informal, destacou que fez uma gravação com Fabrício no hospital e depois entregou-lhe o termo de depoimento para que ele assinasse. Na segunda vez, Fabrício foi à Delegacia e ratificou a versão trazida anteriormente, sendo que também estava totalmente lúcido. Posteriormente, após a reprodução do crime, encerrada a diligência, passou a mudar a versão dos fatos, passando a sustentar que estava usando medicação. O pai de Nicolas, Marcos Antônio, foi à Delegacia, não se lembra se espontaneamente ou após intimado. Acerca do álibi de Nicolas, ele disse que estaria no “serven festa”, a uma distância de menos de 1km do local dos fatos. Segundo conversa gravada, Fabrício teria atentado contra a vida de Nicolas em ocasião anterior. Indagado pela Defesa, quanto à investigação, lembra-se que a avó de Fabrício mora próximo a uma esquina, mas não se recorda qual das ruas tinha uma moto parando na esquina e deixando o local. Disse que as versões posteriores apresentadas por Fabrício se mostram contraditória, chegando a afirmar que não conhecia Nicolas, sendo que tinha respondido processo por tentativa de homicídio contra ele, havendo indícios de que ele estava sendo coagido. Acrescentou que a prova técnica é irrefutável.

O policial militar José Luciano Filho disse

que tomou conhecimento da ocorrência de tentativa de homicídio via COPOM. Ao chegar ao local, encontrou a vítima desacordada e promoveu o isolamento da área. O ofendido foi encaminhado ao hospital. Não teve contato com Fabrício.

O policial militar José Marcos Rodrigues acompanhou o PM José Luciano Filho na ocorrência. No hospital, questionou a médica que prestou os primeiros atendimentos ao ofendido, tendo ela noticiado que os ferimentos decorriam de seis disparos de arma de fogo, que o atingiram no rosto, tórax, virilha e outras regiões que não se recorda. O policial civil Daniel também estava no local, sendo-lhe entregue um projétil de arma de fogo encontrado nas vestes da vítima. Disse que Daniel também comentou que a vítima balbuciava que o autor dos disparos seria Nicolas, mas não conseguiu conversar com ele, que estava muito sonolento em razão dos medicamentos que lhe foram ministrados. Trabalha como policial militar em Guararapes há 23 anos. Disse que não tem conhecimento de desavenças entre Fabrício e Nicolas.

O escrivão de polícia Daniel Muti Rigueti informou que, no dia dos fatos, em um domingo à noite, estava de folga, quando recebeu informações de que Fabrício havia sido vítima de disparos de arma de fogo na frente da casa da avó dele. A notícia era de que a tentativa de homicídio se decorreu em razão de Fabrício ter, em 2020, tentado matar Nicolas. Quando conversou com Fabrício, ele estava consciente, mas

debilitado, sem aparentar, contudo, estar sob efeito de drogas ou de álcool. A primeira entrevista foi feita sem acompanhamento de ninguém e, na segunda ocasião, estava acompanhado de um policial militar. Há um áudio gravado em que Fabrício imputa a autoria a Nicolas. Afirmou que, por se tratar de tentativa de homicídio de seis disparos, optou primeiro por tentar ouvir a vítima, tendo em vista o risco de morte. Depois desse atendimento inicial, não prosseguiu nas investigações. O pai da vítima, Marcos Antônio, compareceu espontaneamente na delegacia para informar que o motorista da motocicleta era Willian “Birinha”. Contou que, na terceira vez em que Fabricio foi ouvido, no dia da reprodução simulada, ele passou a negar o envolvimento de William e Nicolas no crime, alegando que se confundiu. Questionaram se ele estava sendo coagido ou ameaçado, a resposta foi negativa. Quanto às perguntas da Defesa, afirmou ter ouvido Willian na delegacia, sendo que ele afirmou que, no dia dos fatos, estava tendo uma festa em sua casa. Não se recorda se alguém foi ouvido a respeito da festa.

A policial civil Louise Rosseto afirmou que, no dia do ocorrido, estava de plantão em Araçatuba e a vítima tinha sido transferida para Santa Casa. Conversou com o policial civil Daniel, o qual disse que havia sido informado que o autor dos disparos teria sido Nicolas. Posteriormente, o pai da vítima compareceu à delegacia e disse que o condutor da motocicleta era Willian, vulgo “Birinha”. Fabrício foi novamente e confirmou que os autores dos fatos eram Nicolas e “Birinha”. Na sequência,

após a reprodução simulada dos fatos, Fabricio passou a sustentar que não foram os ora réus quem praticaram a conduta, em versão muito estranha. Chegaram a verificar a autenticidade do álibi de Nicolas, no sentido de que estaria em uma conveniência no momento dos fatos, não sendo possível acolher a tese defensiva, porque as imagens das câmeras do estabelecimento tinham um delay de alguns minutos. A distância entre o local dos fatos e a conveniência era de aproximadamente 900 metros, de modo que o deslocamento de um a outro de moto demoraria cerca de um minuto. Disse ainda que Willian, em conversas telefônica, faz menção à venda de armas. Fabrício, na primeira vez que foi ouvido, menciona as características da arma, como sendo uma arma cromada, semelhante às características descritas por Willian em conversas telefônicas. Acrescentou, ainda, que conversas de Willian mencionam que Nicolas “já deu tiro” em outras pessoas, inclusive sobre tiros à outra vítima (Wallarson). No que diz respeito às perguntas da Defesa, não se recorda de ter participado de outro procedimento investigativo quanto a Willian, só quando a Nicolas. Disse não se recordar se foi encontrada arma de fogo no dia dos fatos. No que diz respeito às armas mencionadas nas conversas, não soube informar se estavam na posse mesmo delas. Não foram arroladas testemunhas que estariam na suposta festa que era dada por Willian no momento dos fatos.

A informante do Juízo, Vania Cristina Chagas Rodrigues, amiga de Willian, disse que, no dia dos fatos

apurados nestes autos, esteve em uma festa na companhia de Willian, tendo ele permanecido no local das 11h/12h00 até às 22h00.

No mesmo sentido, foram os relatos de Daniel Gomes da Silva, que confirmou que Willian passou o dia todo na festa de seu genitor, Dalcir, bem como Raniele Renan Neves Tomaz.

Matheus Lopes da Silva disse que não conhece Willian, vulgo “Birinha”.

Willian, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou sua participação no delito. Disse que, no dia dos fatos, estava na festa de seu padrasto durante todo o tempo. Desconhece o envolvimento de Nicolas no crime (fl. 68 e termo de audiência).

Nicolas, em sede inquisitiva, disse que: *“(...) “na noite do dia 28/05/2023, não atentou contra a vida de Fabricio Emídio Pereira da Cruz, mais conhecido pela alcunha de “Brucutu”; Que no momento dos fatos estava em um serv. festa que fica localizado na Avenida Rio Branco, local esse distante de onde Fabricio foi alvejado por disparos de arma de fogo; Que existem câmeras de segurança no referido local sendo que é possível perceber que o interrogado chega no local de bicicleta acompanhado de sua namorada; Que no passado, mais precisamente no ano de 2020, Fabricio desferiu uma facada no*

interrogado, contudo já haviam resolvido tal situação conversando enquanto estiveram presos no mesmo raio junto ao CDP de Lavínia; Reafirma não ter nada contra a pessoa de Fabricio, bem como não entende os motivos pelos quais está sendo acusado por ele injustamente de um crime que não cometeu; Que não possui motocicleta, sendo que o seu único meio de transporte é uma bicicleta; Que não possui arma de fogo, sendo que deseja acrescentar que depois que deixou a cadeia no início do mês de abril do corrente ano, decidiu que nunca mais retornaria para o local, onde atualmente antes de ser preso estava trabalhando como servente de pedreiros em obras na cidade de Rubiácea/SP; Que desconhece quem possa ter atentado contra a vida de Fabricio” (fl. 68).

Em juízo, tornou a negar a autoria delitiva. Afirmou que, na manhã do ocorrido, permaneceu em sua casa, tendo ido para a residência da namorada na hora do almoço. Passou a tarde inteira com ela, até umas 17h. Antes de ir para casa, passou no “Servfest”. Quanto ao áudio de Fabrício dizendo que foi o autor dos disparos, disse que ele estava com “*uns problemas de cabeça, meio doidão*”. Confirmou que teve um desentendimento com a vítima no passado, mas que resolveram dentro da penitenciária mesmo. Não tem arma de fogo, diversamente do que ocorrera no passado. Acrescentou que não entende os motivos pelo qual está sendo injustamente acusado, bem como que depois que saiu da penitenciária em 2020 não teve nenhum contato com Fabrício. Afirmou que Fabrício estava

com problema mental, conforme o pai dele mesmo disse.

Nessa conjuntura, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas revelam que outra não poderia ser a decisão proferida pelo juízo *a quo*, senão a de pronúncia, não havendo que se falar, nesse momento, em absolvição sumária ou impronúncia.

Cumpra relembrar que a pronúncia somente julga admissível a acusação, encerrando o sumário da culpa e propiciando a instauração da segunda fase do procedimento para que seja o acusado remetido a julgamento pelo tribunal do júri.

Nessa fase, há que se ter em conta a exigência tão somente do conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. O juízo de certeza é da competência constitucional e exclusiva do tribunal do júri.

Aliás, em precedente desta C. Câmara, muito bem registrou o culto Des. Álvaro Castello:

“E do conjunto da prova, observada a limitação legal imposta ao magistrado quanto à fundamentação da decisão de pronúncia (art. 413, §1º, do CPP), que encerra juízo de admissibilidade de submissão dos acusados perante seus pares, da prova testemunhal, constata-se a presença de indícios de terem os recorrentes empreendido esforços materiais e mentais para a execução do crime doloso contra a vida, fornecendo a prova testemunhal

complementação ao conteúdo dos diálogos interceptados, inclusive quanto à identificação dos pronunciados e a participação de cada qual para o resultado por todos pretendido. Mesmo que alguma evoque dúvida acerca dos fatos, essa deve ser dirimida pelos Juízes naturais dos crimes aos recorrentes imputados, com a exauriente exposição dos fatos pela Defesa e pela Promotoria de Justiça, contando os recorrentes em Plenário com a plenitude de defesa. E é por esta dúvida que não se revela possível a despronúncia, porque existentes indícios suficientes da participação dos recorrentes na prática do delito descrito na inicial. Tampouco é o caso de absolvição sumária, decisão que demanda a comprovação, de modo cabal e incontestado, da inexistência do fato, de não ter sido o agente autor ou partícipe do fato, de não constituir o fato infração penal ou da presença de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, o que não se constata no caso dos autos, conforme fundamentado. Assim, suficiente o conjunto probatório para a submissão dos pronunciados a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, competindo ao Conselho de Sentença, no Plenário do Júri, analisar e valorar em definitivo a prova colhida. Da atenta leitura da prova oral colhida, e obedecida a estrita análise que compete ao Juízo na fase da pronúncia, vedada a invasão no mérito da causa, não restou harmonicamente conclusiva e suficiente a prova a ponto de, de plano, autorizar o Magistrado a reconhecer com toda segurança não terem os recorrentes participado da prática do crime, tolhendo dos Jurados o direito de aprofundada apreciação sobre o conteúdo dos autos. Observa-se, por oportuno que, a existência de eventual dúvida nesta etapa do procedimento, não exsurge em benefício dos recorrentes, máxime porque

vigora o princípio in dubio pro societate.” (Recurso em Sentido Estrito nº 0011498-16.2014.8.26.0451, j. 20/10/2020).

Confira-se outro precedente desta C.

Câmara Criminal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO DEFENSIVO: HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO – PRONÚNCIA – PRETENDIDA IMPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES CONTRA VIDA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – APRECIÇÃO RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502135-42.2020.8.26.0540; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

Outro não é o posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça:

“A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para

julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.” (HC 506.658/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

Daí que, conforme se verifica dos elementos de prova acostados aos autos, embora Fabrício tenha alterado sua versão dos fatos, afirmando que não sabia quem seria o autor dos disparos, os policiais que tiveram contato com o ofendido logo após o crime informaram que ele indicou Nicolas, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do delito, o que inclusive foi noticiado por seu genitor em sede policial (cf. termo de depoimento de fl. 51).

É incontroverso que as partes se conheciam, já que Fabrício respondeu a um processo judicial por ter atentado contra a vida de Nicolas no ano de 2020, de modo que a alegação por ele apresentada em juízo, no sentido de que não conhecia o acusado, mostra-se conflitante e contraditória com o restante do conjunto probatório, a indicar que pode ter sido moralmente coagido pelo acusado ou por terceiro.

Cumpre observar, ainda, que foi realizado teste de micro comparação balística entre o projétil encontrado no corpo de Fabrício e aquele encontrado no corpo de Adriederson Breno Martins Abrantes, que também foi vítima de tentativa de homicídio, cujo acusado, já pronunciado, é o ora recorrente (autos 1500562-57.2023.8.26.0218).

O laudo pericial concluiu que os projéteis que atingiram as duas vítimas de tentativa de homicídio saíram do cano da mesma arma de fogo (vide laudo de fls. 174/179), o que reforça ainda mais a conclusão de que Nicolas utilizou o mesmo armamento para atentar contra a vida de Adriederson e Fabrício.

A par disso, como bem ressaltado nas contrarrazões ministerial, “(...) *O álibi apresentado por NICOLAS não é suficiente para afastar sua participação. Conforme esclarecido pela policial Louise, havia uma divergência entre o horário real e aquele indicado na câmera do serv fest frequentado pelo acusado logo após o delito. Ademais, conforme salientado na instrução, a distância entre os pontos é de cerca de 900metros, podendo ser percorrido em menos de um minuto no caso de transporte por motocicleta. Por fim, observe-se que NICOLAS chega ao local na garupa da bicicleta, que era dirigida por sua namorada, comportamento contrário ao usual.*” (fl. 714).

O réu, na audiência de instrução, negou a prática do delito, de maneira genérica, não apresentando

nenhuma prova convincente que pudesse afastar os indícios ora apresentados.

De mais a mais, não houve demonstração inequívoca da ausência de responsabilidade do réu, com relação aos fatos. Ao revés, sua conduta, inicialmente, dá indícios de sua intenção homicida ao, supostamente, efetuar seis disparos de fogo em direção à vítima, que foi alvejada em diversas regiões do corpo (face, tórax, braço, nádegas) e ficou afastada de suas ocupações por mais de 30 dias (fls. 133/135). Desse modo, é inequívoco que a controvérsia deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, *“para a pronúncia basta a comprovação da materialidade do delito e, tão-somente, indícios, não prova cabal, de autoria, pelo fato de encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação e não da condenação”* (Rec. Sent. Estrito 288.090-3 - 6ª Câmara Criminal - Rel. Des. Debatin Cardoso - j. 2.12.99).

O recorrente requer, ainda, o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Todavia, havendo no conjunto probatório indícios da incidência das referidas circunstâncias imputadas na denúncia — Nicolas supostamente tentou matar a vítima por vingança, já que teria se desentendido com Fabrício em 2020; além disso, o ofendido se encontrava desarmado e conversando com a avó na calçada, quando foi surpreendido pelos disparos de

arma de fogo, inviabilizando qualquer possibilidade de reação –, ao Magistrado é defeso afastá-las, devendo a análise da questão ser reservada ao juiz natural da causa.

A prova produzida nessa fase não trouxe elementos para que se descarte de forma incontestada referidas qualificadoras, devendo o exame das circunstâncias ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri.

“(…) EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 7. Constatado que as qualificadoras possuem suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não há se falar em manifesta improcedência dessas, motivo pelo qual não podem ser decotadas, devendo sua efetiva incidência ser aferida pelo Conselho de Sentença. 8. Agravo regimental provido, para, afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, negando, todavia, provimento ao recurso especial.” (AgRg nos EDcl no AREsp 1810672/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Portanto, os elementos contidos nos autos autorizam efetivamente a pronúncia do acusado, tendo em vista a existência dos crimes e de indícios de que é seu autor, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Por fim, o pedido formulado pela d. Defesa, para que o acusado recorra em liberdade não merece prosperar.

O recorrente permaneceu custodiado durante a instrução criminal e o e. Juízo *a quo*, quando da prolação da decisão de pronúncia, novamente, de maneira fundamentada, destacou que *“Confirmando-se ao final desta fase a existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, e não se apurando nada que infirme a periculosidade concreta do acusado, as razões de sua prisão cautelar estão mantidas”*.

Subsistem, portanto, os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, tal como bem fundamentada pela decisão de fls. 280/283.

Portanto, escorreita a decisão guerreada em todos os seus aspectos, não merecendo acolhida o reclamo defensivo.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso defensivo.

Hugo Maranzano

Relator